



Processo nº 13.661-1/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
Assunto Representação de Natureza Interna
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Sessão de Julgamento 13-3-2018 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 8/2018 – PC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESCUMPRIMENTO DE REGRAS RELATIVAS A TRANSMISSÃO DE CARGOS. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO, INCLUSIVE PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO COMPETENTE PARA QUE MONITORE A DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.661-1/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.826/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias e descumprimento de regras relativas a transmissão de cargos, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, gestão, à época, do Sr. José Antônio de Almeida, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; e, ainda, nos termos dos artigos 70, II, 75, II e III e 80 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, 287 e 189, § 2º, da Resolução nº 14/2007, e graduadas conforme os artigos 2º, § 1º, e 3º, I, “a”, e II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 (alterada pela Resolução Normativa nº 10/2017), **determinando** ao Sr. José Antônio de Almeida que **restitua** aos cofres do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de São Félix do Araguaia o **valor de R\$ 4.405,20**, referentes aos juros de mora pelo atraso do pagamento das parcelas dos acordos realizados junto ao IPASFA, referentes aos meses de agosto a setembro de 2013 (acordos 438/2013, 439/2013, 440/2013, 442/2013 e 450/2013), bem como aos meses de setembro a dezembro de 2015 (acordo 333/2015); e, ainda, **aplicar** ao Sr. José Antônio de Almeida (CPF nº 035.726.096-15) as



seguintes **multas: 1) 39 UPFs/MT**, sendo: **a) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade 1. CA 01 (Gravíssima), quanto à não realização de empenho das despesas do INSS Patronal dos Prestadores de Serviços (R\$ 738.458,36), das cotas patronais devidas ao IPASFA - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de São Félix do Araguaia (R\$ 538.165,56) e das faturas devidas à Rede Cemat (R\$ 358.990,85), referentes ao período de julho/dezembro de 2016, no total de R\$ 1.635.614,77; **b) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade 2. DA 05 (Gravíssima), referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias patronal (IPASFA - R\$ 890.919,68 e INSS - R\$ 324.875,17) dos meses de março a novembro de 2016, no total de R\$ 1.215.794,85; **c) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade 3. DA 07 (Gravíssima), referente à ausência de repasses das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores (IPASFA - R\$ 441.881,56 e INSS - R\$ 167.970,65), dos meses de junho a novembro de 2016, no total de R\$ 609.852,21; e, **d) 6 UPFs/MT** em razão da irregularidade 6. NB 01 (Grave), tendo em vista o não encaminhamento de documentos relativos à transmissão de governo, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar; e, **2) 10%** sobre o valor do dano ao erário, acima indicado, em razão das irregularidades 4. DB 09 (Grave) e 5. JB 01 (Grave), referentes aos atrasos no pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos da contribuição patronal (438/2013, 439/2013, 440/2013, 442/2013, 450/2013 e 333/2015) feitos com o IPASFA, que geraram despesas de juros decorrentes desses atrasos, no total de R\$ 4.405,20, suficientes ao apenamento administrativo pelas irregularidades processadas; e, por fim, **determinando** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia que: **a) instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 e dos artigos 3º e 5º, III, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014, com vistas a apurar a responsabilidade e o dano ao erário decorrentes do inadimplemento das contribuições previdenciárias no exercício de 2016, a ser concluída **em até 120 dias** e encaminhada a este Tribunal **no prazo de 30 dias** contados do termo final para conclusão, nos moldes do artigo 17 da Resolução Normativa nº 24/2014; **b) no prazo de 30 dias**, recolha aos cofres do IPASFA os valores das contribuições previdenciárias patronal dos meses de março a novembro de 2016 (IPASFA - R\$ 538.165,56 e INSS - R\$ 738.458,36), no total de **R\$ 1.276.623,92**, referente à irregularidade 2. DA 05; **c) no prazo de 30 dias**, recolha aos cofres do IPASFA os valores dos repasses das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores, dos meses de junho a novembro de 2016 (IPASFA - R\$ 441.881,56 e INSS - R\$ 167.970,65), no total de **R\$ 609.852,21**, referente à irregularidade 3. DA 07; e, **d) no prazo de 30 dias**, recolha aos cofres do IPASFA os valores dos acordos de parcelamentos da contribuição patronal feitos com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de São Félix do Araguaia, encaminhando os



respectivos comprovantes de pagamentos a este Tribunal. O responsável por esta Prefeitura deverá ficar alerta no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que a ausência do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, em tese, pode caracterizar a prática de ilícito penal. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo competente que realize o monitoramento desta decisão, conforme dispõe o artigo 148, V, e § 6º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES - Relatora
Conselheira Interina
Presidente da Primeira Câmara

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas Substituto